

Ao  
Município de  
Comissão de Licitações  
Recurso Administrativo  
Ref. ao EDITAL DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A empresa **CONTHELP CONTABILIDADE**, com sede na rua General Lima e Silva, nº 1.624, bairro Centro Histórico, no município de Porto Alegre/RS – CEP: 90050-102, inscrita no CNPJ sob o nº. 39.271.477/0001-47, nesta solenidade representada na forma de seus atos constitutivos por seu Representante Legal, o Sr. Ariel de Matos Martins, brasileiro, maior, solteiro, contador, portador da cédula de identidade nº 1106882606 – SSP/RS, inscrito no CPF sob o nº 035.939.450-70, vem, com a devida vênia, interpor **RECURSO** contra a decisão que declarou arrematante a empresa 53.348.042 **ALEXANDRO DE FREITAS SIMÃO**, consoante fatos e argumentos que expõe a seguir:

## **Do objeto**

---

Versava a presente dispensa de licitação sobre o seguinte:

### **1 . DO OBJETO**

1.1. Assessoria e consultoria técnica administrativa e contábil, visando a entrega de informativos ao TCE/RS ao SICONFI, aplicabilidade e utilização dos recursos públicos, elaboração de peças orçamentárias e alimentação dos sistemas SIOPE e SIOPEs.

## **Da incapacidade jurídica da empresa arrematante**

---

Resolução CGSN nº 137, de 04 de dezembro de 2017.

A lei criou o MEI para oferecer um tratamento favorecido, diferenciado e simplificado a quem desenvolve atividades econômicas.

MEI é a sigla para Microempreendedor Individual. Trata-se de um modelo empresarial simplificado, instituído pela Lei Complementar nº128, de 19 de dezembro de 2008, com o propósito de facilitar a formalização das atividades de quem trabalha de maneira autônoma.

Segundo a Lei Complementar, para alguém ser considerado microempreendedor individual, é necessário exercer as atividades abaixo elencadas:

Industrialização

Comercialização

Prestação de serviços no âmbito rural

Devendo as ocupações acima estarem constando no anexo XIII da Resolução CGSN nº 137 e exercidas de forma independente.

Agora vejamos o que faz cada uma das áreas acima, para que não tenhamos dúvida:



A atividade industrial **consiste no processo de transformação da matéria-prima, proveniente da natureza, em qualquer bem de consumo, durável ou não durável**. Os tipos de indústrias são classificações que levam em conta o tipo de produção industrial, ou seja, o que aquela indústria produz.



A Comercialização compreende “o conjunto de atividades na transferência de bens e serviços desde o ponto de produção inicial até que eles atinjam o consumidor final. A comercialização envolve uma série de atividades ou funções através das quais bens e serviços são transferidos dos produtores e prestadores de serviços aos consumidores.



Os serviços rurais são aqueles que englobam todas as atividades de um estabelecimento rural. Costuma atuar com a limpeza e manutenção, auxiliando no cultivo e preparação da terra e cuidado com os animais. Pode ainda receber mercadorias, correspondências, despachar produtos e fazer reparos e vários outros serviços.

Entretanto, a Resolução CGSN nº 137, de 04/12/2017 exclui as atividades de contabilidade como atividade desenvolvida por Microempreendedor Individual (MEI).

O Contador e o Técnico em Contabilidade não desenvolvem atividade econômica e sim, profissional. O profissional liberal por exercer uma profissão intelectual, de natureza científica - que é o caso do contador e do técnico em contabilidade -, se quiser ser considerado empresário, deverá possuir em seu estabelecimento os chamados "elementos de empresa".

Sobre este conceito, há duas correntes com posições divergentes: uma defende que "elemento de empresa" seria quando o escritório profissional cresce e o responsável se preocupa em gerir o seu estabelecimento, transferindo a execução das atividades do escritório para os seus funcionários.

Já outra corrente defende que "elemento de empresa" é quando o profissional oferece mais que o serviço profissional, por exemplo: o médico disponibiliza aos seus pacientes, além da consulta médica, os serviços de SPA. O veterinário, além de cuidar da saúde do animal, vende também ração e outros produtos.

O contador, além de oferecer os serviços de contabilidade, vende, também, material de escritório. É o elemento de empresa contido na atividade profissional que o classifica como empresário. Este grupo traz como defesa de sua tese o Enunciado 193 da III Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho Federal de Justiça, onde estabelece que o seguinte:

193 – Art. 966: O exercício das atividades de natureza exclusivamente intelectual está excluído do conceito de empresa.

De qualquer forma, um microempreendedor individual que presta serviços de contabilidade não estaria enquadrado nestes conceitos. Primeiro porque para ser MEI é necessário ter somente um funcionário, e por isto não estaria enquadrado como elemento de empresa para os defensores de grandes escritórios; e, segundo, por não poder exercer uma atividade mista.

Portanto, os serviços de contabilidade não são classificados como atividades econômicas, já que estas são desenvolvidas por quem não depende de formação intelectual (diploma obtido em escolas ou academias autorizadas pelo Governo), quem não possui Conselho de Fiscalização profissional e quem executa as suas atividades de acordo com a vontade do contratante dos serviços. Logo, os contadores e os técnicos em contabilidade - no exercício das suas atividades - desempenham atividade profissional e não econômica. Por isso, nunca poderiam ser classificados como MEI.

Vejam os o que diz, a referida resolução:

Art. 5º: Ficam suprimidas do Anexo XIII da Resolução CGSN nº 137, de 04 de dezembro de 2017, as seguintes ocupações: arquivista de documentos, **contador(a)/técnico(a) contábil** e personal trainer.

O serviço de contabilidade não consta mais na relação de atividades permitidas pelo MEI, disponível no Portal do Empreendedor.

Apesar de o MEI ser uma das opções mais simplificadas para quem deseja abrir empresa, algumas profissões não podem optar por esse segmento, como no caso de contadores.

As ocupações que exigem alto potencial intelectual, profissões que dependem de regularização legal e formação não são permitidas ao MEI. Ou seja, os contadores possuem atividade regulamentada pelo CRC, sendo uma atividade incompatível com o conceito de empresário que se aplica ao MEI.

O objetivo do MEI era justamente formalizar profissões não atendidas por legislação específica, sendo prejudicadas em relação aos benefícios trabalhistas. Logo, a profissão de contador, que já possui ampla cobertura do seu conselho, não pode ser enquadrada.

Desde o dia primeiro de janeiro de 2018, o MEI elimina de sua relação de profissões os personal trainers, arquivistas de documentos, contadores e técnicos contábeis.

Essa exclusão foi determinada pela Resolução nº 137, de 4 de dezembro de 2017, do Comitê Gestor do Simples Nacional. A exclusão dessas profissões foi em decorrência do entendimento legal de que os microempreendedores individuais não podem exercer atividades intelectuais que exigem formação técnica ou de nível superior.

Segundo Código Civil, não é considerado empresário aqueles que exercem profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, mesmo que com o concurso de colaboradores ou auxiliares, a menos que o exercício da profissão seja um elemento da empresa.

Observou-se também, antes da resolução, que muitos profissionais que exerciam essas ocupações ultrapassaram o limite de faturamento anual estabelecido pelas regulamentações do MEI.

Ao mesmo tempo, a resolução autorizou novas atividades, permitindo que outros profissionais pudessem entrar no sistema. Como por exemplo, apicultores,

cerqueiros e viveiristas, locadores de bicicletas e motocicletas, locadores de videogames e de materiais esportivos, prestadores de serviços de colheita e de poda, preparadores de terreno, roceiros, destocadores, lavradores e trabalhadores em gradagem, sulcamento e semeadura.

Outra alteração importante para o MEI foi o aumento do limite de faturamento anual, que passou de R\$ 60 mil (ou R\$ 5 mil por mês), para R\$ 81 mil (ou R\$ 6.750 por mês).

Agora passemos à análise do cartão CNPJ do arrematante 53.348.042 ALEXANDRO DE FREITAS SIMÃO:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 53.348.042/0001-84 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/01/2024	
NOME EMPRESARIAL 53.348.042 ALEXSANDRO DE FREITAS SIMAO			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não Informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO R BAIA DE GUANABARA	NÚMERO 7179	COMPLEMENTO *****	
CEP 95.560-000	BARRIO/DISTRITO CAMPO BONITO	MUNICÍPIO TORRES	UF RS
ENDEREÇO ELETRÔNICO SIMAOCONTABILIDADE@GMAIL.COM		TELEFONE (51) 9624-4342	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 02/01/2024	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 19/01/2024 às 09:22:17 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Escrutinemos quais as atividades avalizadas e com autorização para atuação que fazem parte do CNAE da empresa arrematante:

### Hierarquia

Seção:	<b>N</b> ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES
Divisão:	<b>82</b> SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS
Grupo:	<b>82.1</b> Serviços de escritório e apoio administrativo
Classe:	<b>82.19-9</b> Fotocópias, preparação de documentos e outros serviços especializados de apoio administrativo
Subclasse:	<b>8219-9/99</b> Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente

Código ▲	Descrição ▼
<a href="#">8219-9/99</a>	ASSESSORIA PARA SOLICITAÇÃO DE VISTOS, PASSAPORTES E OUTROS DOCUMENTOS DE VIAGEM; SERVIÇO DE
<a href="#">8219-9/99</a>	CARTAS E RESUMOS; REDAÇÃO DE
<a href="#">8219-9/99</a>	CARTÕES DE VISITA, CRACHÁS; SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE
<a href="#">8219-9/99</a>	CONFERÊNCIA DE TEXTOS DIGITADOS POR TERCEIROS; SERVIÇO DE
<a href="#">8219-9/99</a>	DATILOGRAFIA; SERVIÇO DE
<a href="#">8219-9/99</a>	DIGITAÇÃO DE FATURAS, DOCUMENTOS, CARNÊS; SERVIÇOS DE
<a href="#">8219-9/99</a>	DIGITAÇÃO DE TEXTOS; SERVIÇO DE
<a href="#">8219-9/99</a>	EDITORAÇÃO ELETRÔNICA; SERVIÇOS DE
<a href="#">8219-9/99</a>	ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA POR MALA DIRETA; SERVIÇO DE
<a href="#">8219-9/99</a>	ESTENOPIA; SERVIÇOS DE
<a href="#">8219-9/99</a>	PREENCHIMENTO, SELAGEM E DESPACHO DE ENCOMENDAS; SERVIÇOS DE
<a href="#">8219-9/99</a>	PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO
<a href="#">8219-9/99</a>	ROTULAÇÃO E DESPACHO DE ENCOMENDAS E DOCUMENTOS POR CORREIO; SERVIÇOS DE
<a href="#">8219-9/99</a>	SECRETARIA; SERVIÇOS DE
<a href="#">8219-9/99</a>	TRANSCRIÇÃO DE DOCUMENTOS; SERVIÇO DE

Passemos pois então, ao CNAE compatível com o objeto escopo do certame em comento bem como suas atividades:

### Hierarquia

Seção:	<b>M</b> ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS
Divisão:	<b>69</b> ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA
Grupo:	<b>69.2</b> Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária
Classe:	<b>69.20-6</b> Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária
Subclasse:	<b>6920-6/01</b> Atividades de contabilidade

Código ▲	Descrição ▼
<a href="#">6920-6/01</a>	BALANÇO ANUAL DE EMPRESAS; ELABORAÇÃO DE
<a href="#">6920-6/01</a>	CONTABILIDADE; SERVIÇOS DE
<a href="#">6920-6/01</a>	CONTABILISTA; SERVIÇOS DE
<a href="#">6920-6/01</a>	CONTADOR; SERVIÇOS DE
<a href="#">6920-6/01</a>	DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA; PREPARO POR CONTADORES
<a href="#">6920-6/01</a>	ESCRITA, ESCRITURAÇÃO FISCAL; SERVIÇOS DE
<a href="#">6920-6/01</a>	ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL; SERVIÇOS DE
<a href="#">6920-6/01</a>	ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE; SERVIÇOS DE
<a href="#">6920-6/01</a>	GUARDA-LIVROS; SERVIÇOS DE
<a href="#">6920-6/01</a>	LEGALIZAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO OU BAIXA DE EMPRESA; SERVIÇOS DE
<a href="#">6920-6/01</a>	REGISTRO CONTÁBIL DE TRANSAÇÕES COMERCIAIS; SERVIÇOS DE
<a href="#">6920-6/01</a>	REPRESENTAÇÃO CONTÁBIL
<a href="#">6920-6/01</a>	REPRESENTAÇÃO DE CLIENTES ANTE A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA; SERVIÇOS DE
<a href="#">6920-6/01</a>	SERVIÇOS CONTÁBEIS

Percebe-se a gritante incompatibilidade de objetos entre os CNAE's, o que leva a uma irregularidade sem precedentes.

## **Da incapacidade jurídica de exercer atividade intelectual**

---

Artigo 966 do Código Civil, parágrafo único.

O direito comercial pode ser conceituado como o complexo de normas reguladoras das operações econômicas privadas que visem à produção e à circulação de bens, por meio de atos exercidos em caráter profissional e habitual, com o fim de obtenção de lucro.

A empresa é uma organização de pessoas, bens e atos voltada para a produção e circulação de mercadorias ou serviços destinados ao mercado, com o fim de lucro e sob a iniciativa e o comando de dado sujeito de direito, o empresário.

E quem é o empresário?

É o sujeito de direito que ostenta como características primordiais a iniciativa e o risco. É ele quem cria e gerencia toda a atividade empresarial, ditando, conforme suas decisões, seu desenvolvimento e o sucesso resultante, com o qual arcará, suportando os ônus dos prejuízos e as benesses derivadas dos lucros. Sua atuação é sempre vinculada a um mercado, concebendo, organizando e gerenciando continuamente a produção e a circulação de bens, assumindo tanto a forma de pessoa física quanto à de pessoa jurídica.

O art. 966 do Código Civil, em seu parágrafo único, dispõe ainda dos que não podem ser considerados empresários, são eles: aqueles que exercem profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores.

Dessa forma, para que o sujeito seja considerado empresário, este deve obedecer determinados critérios:

- I. A organização da atividade;
- II. Esta atividade deve ser lícita;
- III. Deve haver a busca pelo lucro, tratando-se, pois, de uma atividade econômica.

Tendo o Código Civil de 2002 adotado a teoria da empresa em substituição à antiga teoria dos atos de comércio, suas regras não utilizam mais as expressões

ato de comércio e comerciante, que foram substituídas pelas expressões empresa e empresário.

## Do empresário

---

Vejam os o que apregoa o artigo 966 do Código Civil:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Do conceito de empresário estabelecido no artigo acima, podemos extrair os principais elementos indispensáveis à sua caracterização, quais sejam:

a) profissionalmente; só será empresário aquele que exercer determinada atividade econômica de forma profissional, ou seja, que fizer do exercício daquela atividade a sua profissão habitual. Quem exerce determinada atividade econômica de forma esporádica, por exemplo, não será considerado empresário, não sendo abrangido, portanto, pelo regime jurídico empresarial.

b) atividade econômica; empresa é uma atividade exercida com intuito lucrativo. Afinal, é característica intrínseca das relações empresariais a onerosidade. Mas não é só à ideia de lucro que a expressão atividade econômica remete. Ela indica também que o empresário, sobretudo em função do intuito lucrativo de sua atividade, é aquele que assume os seus riscos técnicos e econômicos.

c) organizada; empresário é aquele que articula os fatores de produção (capital, mão de obra, insumos e tecnologia). O exercício de empresa pressupõe, necessariamente, a organização de pessoas e meios para o alcance da finalidade almejada.

d) produção ou circulação de bens ou de serviços: em contraposição à antiga teoria dos atos de comércio, a qual restringia o âmbito de incidência do regime jurídico comercial a determinadas atividades econômicas elencadas na lei, para a teoria da empresa, em contrapartida, qualquer atividade econômica poderá, em princípio, submeter-se ao regime jurídico empresarial, bastando que seja exercida profissionalmente, de forma organizada e com intuito lucrativo. Sendo assim, a expressão produção ou circulação de bens ou de serviços deixa claro que



nenhuma atividade econômica está excluída, a priori, do âmbito de incidência do direito empresarial.

## Da empresa

---

A partir do conceito de empresário pode-se estabelecer, logicamente, que empresa é uma atividade econômica organizada com a finalidade de fazer circular ou produzir bens ou serviços.

Empresa é, portanto, uma atividade, algo abstrato. Empresário, por sua vez, é quem exerce empresa de modo profissional. Assim, deve-se atentar para o uso correto da expressão empresa, não a confundindo com a sociedade empresária (pessoa jurídica cujo objeto social é o exercício de uma empresa, isto é, de uma atividade econômica organizada). Empresa e empresário são noções, portanto, que se relacionam, mas não se confundem. A propósito, Ferrara Jr. e Corsi referem-se à noção de empresário e à de empresa como correlatas, pois enquanto empresário é quem exerce uma empresa, esta é o exercício de um atividade econômica organizada.

Também não se deve confundir, por exemplo, empresa com estabelecimento empresarial. Este é um complexo de bens que o empresário usa para exercer empresa, isto é, para exercer uma atividade econômica organizada.

Enfim, empresa é uma atividade econômica organizada, e empresário é a pessoa, física ou jurídica, que exerce uma empresa profissionalmente. Quando o empresário for pessoa física, nós o chamamos de empresário individual; quando o empresário for pessoa jurídica, estaremos diante ou de uma sociedade empresária ou de uma EIRELI (art. 980-A do CC).

## Conclusão

---

Diante do exposto até aqui, do entendimento e diferenças entre atividade intelectual e econômica, estando o MEI autorizado a exercer apenas a segunda, e não a primeira.

Da análise do cartão CNPJ do arrematante, percebe-se que sua natureza jurídica é de MEI, entretanto, tal enquadramento é vedado de exercer atividades intelectuais, apenas econômicas.

Deste modo, cria-se um óbice ao vencedor para que consiga executar e entregar os serviços aos quais ser-lhe-iam incumbidos nessa dispensa de licitação ao qual

logrou-se ganhador, uma vez que são de cunho intelectual, quais sejam eles, Assessoria e consultoria técnica administrativa e contábil.

Portanto, não resta a não ser sua inabilitação, visto que há flagrante incompatibilidade entre natureza jurídica e objeto a ser executado.

Por todos os fatos e fundamentos ora apresentados, requer-se:

- I. Que seja recebido o presente recurso administrativo, por tempestivo, nos termos da Legislação em vigor;
- II. Que seja provido o mesmo, com a consequente inabilitação do arrematante 53.348.042 ALEXANDRO DE FREITAS SIMÃO, haja vista existir incompatibilidade entre sua natureza jurídica e os serviços objeto da dispensa de licitação; e
- III. Não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente para apreciação final;

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável.

Porto Alegre, 24 de janeiro de 2024.

---

CONTHELP CONTABILIDADE  
39.271.477/0001-47